



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032814-05.2011.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Apelante : FINOR MATERIAL HOSPITALAR LTDA – LANG SURGICAL
Advogado : Roger Felipe de Almeida Slosaski e Rodrigo Paredes Moreira
Apelado : Diogo de Melo Freitas
Advogada : André Leandro de Carvalho Lemos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA, NA FORMA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE DOIS ADVOGADOS. CIENTIFICAÇÃO DE APENAS UM DELES. VALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL NÃO FORAM CONTESTADOS. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* SINGULAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- *“Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados”*(STJ, AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, Dje 29/10/09). 3. Embargos de declaração rejeitados.(AgRg no AREsp 222783/AC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, T1- Primeira Turma, D.J.: 19/09/2013.)

- Não se desincumbindo o promovente de provar os fatos constitutivos de seu direito, o julgamento de improcedência é medida que se impõe.

V I S T O S.

Trata-se de Apelação Cível interposta por FINOR Material Hospitalar Ltda (Lang Surgical), em irresignação à sentença (fls. 4751) que julgou improcedente a Ação Cominatória proposta em face de Diogo de Melo Freitas.

Em suas razões, às fls. 57/62, a apelante aduz, preliminarmente, que a publicação feita em nome somente de um dos advogados designados gera nulidade. No mérito, afirma que os fatos afirmados na inicial não foram contestados, devendo-se aplicar o artigo 302 do Código de Processo Civil, com a reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 68.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça devolveu os autos, sem manifestação meritória (fls. 81/83).

É o relatório.

DECIDO:

Narra a inicial, em suma, que o promovido, em 11/01/11, recebeu materiais em consignação para venda, contudo, em 04 de abril de 2011, restituiu apenas parte dessas mercadorias, recusando-se a devolver as demais, pelo que requer o seguinte:

- a) (...) “que a parte demandada seja compelida a devolver o restante do material descrito nem relação em anexo e no termo de declaração (doc. anexo), sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00, a teor do que preconiza o art. 461 do CPC”;
- b) caso se torne impossível o cumprimento da tutela específica, que a obrigação de fazer seja convertida em perdas e danos, condenando-se o promovido a pagar o valor correspondente ao material vindicado, sem prejuízo de multa.

O pedido foi julgado improcedente, uma vez que *“(...) não consta dos autos qualquer documento de onde brote a assinatura do réu na condição de recebedor dos produtos perseguidos, não sendo suficiente à prova de tal fato a mera declaração de ter-*

ceiro, consoante emerge do documento de folha 15/16.” (fls. 49)

Irresignado, apelou o vencido, aduzindo inicialmente que haveria nulidade, em razão de ter a publicação ocorrido em nome de apenas um dos advogados.

O §1.º do artigo 236 do Código de Processo Civil preceitua que:

“É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.”

Na hipótese, o preceito foi cumprido, eis que a intimação foi feita em nome de um dos advogados constituídos, sendo válida, até mesmo por conta das obrigações legais e contratuais que estes assumem ao patrocinar a causa, não havendo razão para decretar a nulidade pelo fato de não ter sido aquela realizada também em nome do advogado Rodrigo Paredes Moreira.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados”* (STJ, AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, Dje 29/10/09).

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO NO MOMENTO DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO MOMENTO DE UM DOS REQUERENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. (...) 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados”(AgRg na SLS 1.012/PB,

Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, Dje 29/10/09). 3. Embargos de declaração rejeitados. (AgRg no AREsp 222783/AC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, T1- Primeira Turma, D.J.: 19/09/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO MOMENTO DE UM DOS REQUERENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (aGrG NO areSP 355843/rs, Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, t3 – Terceira Turma, D.J.: 18/11/2014).

Nesses termos, **rejeito a prefacial.**

No mérito, alega o apelante que os fatos afirmados na inicial não foram contestados, devendo-se aplicar o artigo 302 do Código de Processo Civil, com a reforma da sentença.

Sem razão. Analisando os autos, verifica-se que o demandado contestou os fatos narrados na exordial, aduzindo inclusive que o autor não demonstrou a entrega das mercadorias.

Caberia ao autor trazer aos autos provas de que entregou ao senhor Diogo de Melo determinadas mercadorias para venda, em regime de consignação, para posterior prestação de contas, na forma do que dispõe o art. 333, I, do CPC.

Não se desincumbindo desse mister, o julgamento de improcedência é medida que se impõe, conforme decisão singular, cuja fundamentação passo a transcrever e adotar no presente julgado:

“ De início, cumpre frisar que a pretensão do autor é ver reconhecido o dever do réu de devolver os produtos hospitalares que relaciona na peça póstica, eis que alega que os mesmos foram entregues mediante venda em consignação.(...) Como é cediço, o de-

ver de devolver os itens discriminados apenas existiria se demonstrada, a contento, a existência do contrato referido. Ora, não consta dos autos qualquer documento de onde brote a assinatura do réu na condição de recebedor dos produtos perseguidos, não sendo suficiente à prova de tal fato a mera declaração de terceiro, consoante emerge do documento de folha 15/16. Constitui regra elementar nas relações contratuais, mormente quando as mesmas são praticadas profissionalmente, como é o caso da autora, a entrega de produtos mediante a colheita da assinatura da parte recebedora. Agir em desconformidade com tal premissa é assumir o grave ônus de não ter como provar a entrega, no futuro, de modo que não se pode acreditar que no estágio avançado do comércio atual, ainda se proceda de uma forma tão rudimentar, apostando-se na própria sorte ou na boa vontade da outra parte contratante. Por conseguinte, desatendido está o ônus processual do autor, qual seja, a prova incontroversa do próprio contrato celebrado no tocante aos produtos específicos, posto que atinente a fato constitutivo de seu direito, pelo que é de rigor a improcedência do pedido.”

Nesse sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. *Improcedência. Apelação cível. Alegação de cobrança de caução para atendimento e demora no atendimento; ausência de provas. Dever que não atende ao [art. 333, I do CPC](#). Dano não configurado. Falta dos requisitos ensejadores do dever de indenizar. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. ζ determina o [art. 333, I do CPC](#) que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. (TJPB; APL 0027726-83.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 19/12/2014; Pág. 23)*

PROCESSUAL CIVIL. *Apelação cível. ζ ação de indenização por danos morais. Danos morais. Sentença procedente. Irresignação. Inexistência. Prova baseada em boletim de ocorrência. De-*

claração unilateral da vítima. Ato ilícito não comprovado. Ônus probatório que incumbe ao autor. Art. 333, I, CPC. Sentença reformada. Provimento ao apelo. Não havendo comprovação efetiva de abalo à honra da parte, não há que se falar em indenização. Boletim de ocorrência, por si só, não é documento hábil a demonstrar a ocorrência do furto, vez que se trata de peça baseada apenas e tão-somente nas declarações prestadas pela vítima. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. (TJPB; APL 0001863-58.2012.815.0751; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 16/12/2014; Pág. 14)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego seguimento ao apelo, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.**

P.I.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J07- R J04